



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 542, de 2022, do Deputado Vinícius Carvalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 542, de 2022, do Deputado Vinícius Carvalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.*

O projeto é composto de quatro artigos.

O **art. 1º** estabelece seu objetivo, e o **art. 2º** acrescenta § 2º ao art. 49 da Lei de Crimes Ambientais para prever que não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental



responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de 45 dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo.

O **art. 3º** do PL prevê que o requerimento para permissão de poda ou de corte será instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado e que, expirado o prazo para apreciação do requerimento, fica o interessado autorizado a contratar por conta própria empresa ou profissional habilitado para efetuar a poda ou o corte. O **art. 4º** estabelece a entrada em vigor da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a legislação deve ser alterada, pois, ao demorar para decidir em tempo hábil acerca dos pedidos de podas de árvores, o Poder Público coloca em risco a integridade física e o patrimônio das pessoas.

A proposição foi distribuída à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa da flora e conservação e manejo da biodiversidade, temas abrangidos pelo projeto sob análise. De resto, o PL nº 542, de 2022, não apresenta vício de natureza regimental.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CCJ, conforme disposição do art. 101, inciso I do RISF. Contudo, cumpre, preliminarmente, apontar evidente inconstitucionalidade na matéria, que poderá ter seu exame aprofundado pela próxima comissão que a apreciará.

Trata-se da previsão de autorização tácita, por decurso de prazo, no § 2º que seria acrescentado pelo PL nº 542, de 2022, ao art. 49 da Lei de Crimes Ambientais (LCA). Esse tipo de autorização, sem análise pelo órgão competente, fere o princípio da precaução e o dever constitucional do Estado



de controlar as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras da qualidade ambiental.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4757, deu interpretação conforme à Constituição Federal (CF) ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar (LC) nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelecia a prorrogação automática de licença ambiental enquanto não houvesse a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Decidiu a Suprema Corte que a *omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15* (grifo nosso).

O § 3º desse mesmo art. 14 da LC nº 140, de 2011, estabelece a mesma supletividade, **vedando emissão tácita de licença**, no caso de decurso de prazos do licenciamento inicial sem a emissão do documento autorizativo.

Portanto, afigura-se como ofensiva aos ditames constitucionais a alteração proposta à LCA.

Quanto ao mérito, o PL pretende criar um excludente de ilicitude quando o dano à vegetação de logradouros públicos ou de propriedade privada alheia tiver sido consumado após omissão ou mora do órgão ambiental na análise do pedido de autorização. Ainda que pareça simplória, a questão é extremamente polêmica: afastar a ilicitude da conduta tipicamente criminosa em razão da inoperância do Estado no exercício de seu poder de polícia ambiental.

Ainda que o projeto proponha salvaguardas para evitar abusos – por exemplo, ao exigir laudo de profissional habilitado para atestar a necessidade de poda ou corte, trata-se de estabelecer prazo ao poder público para o exercício do poder de polícia. Caso não haja resposta no prazo estabelecido, o particular poderia realizar a poda ou o corte de árvores, ou seja, obteria uma autorização tácita, sem análise prévia por parte da Administração.

A título de exemplos semelhantes, ou seja, dar direito ao particular (ou excluir a ilicitude pela prática irregular ou ilegal) diante da demora ou omissão do poder público em emitir determinada autorização, teríamos inúmeras situações: a operação de um empreendimento a que se exige licença ambiental caso não ocorra a emissão da licença em determinado prazo; assumir porte de arma caso o poder público não se manifeste em determinado prazo



para emissão da autorização de porte; dirigir sem habilitação caso o poder público não emita a carteira de habilitação em determinado prazo; realizar supressão de vegetação nativa em propriedades rurais; utilizar recursos hídricos em irrigação nos casos em que se exige outorga pelo poder público; etc.

No caso concreto do PL, a regra vigente que se pretende alterar protege árvores do corte sem autorização do poder público em áreas verdes urbanas, espaços vitais para a sadia qualidade de vida preconizada pelo art. 225 da Constituição Federal. O precedente de autorização tácita proposto no PL vulnerabiliza essa proteção. No limite, o uso desse excludente de ilicitude poderia tornar-se a regra e não a exceção.

Entendemos que o poder público tem o poder-dever de realizar podas de árvores nos casos necessários para evitar acidentes. A legislação vigente tem regras suficientes para promover a responsabilização de agentes públicos no caso de omissão.

Alterar a Lei de Crimes Ambientais para instituir excludentes de ilicitude e aprovação tácita para pedidos de autorização dependentes do poder de polícia ambiental vulnerabiliza o arcabouço jurídico de proteção ao meio ambiente e abre precedente de retrocesso em matéria ambiental.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 542, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8357939123>